



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

404ª Sessão

Processo 10372.000139/2017-34

Processo na primeira instância BACEN 1601620857

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE TUROLLA MAIA

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: ANTONIO AUGUSTO DE SÁ FREIRE FILHO

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Capital Brasileiro no Exterior. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO CRSFN 369/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto do Relator, conhecer do recurso de CARLOS HENRIQUE TUROLLA MAIA e **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$14.596,20 (quatorze mil quinhentos e noventa e seis reais e vinte centavos) pelo cometimento da infração de fornecer intempestivamente informações ao Banco Central do Brasil sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31.12.2011.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Sérgio Cipriano dos Santos, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alexandre Henrique Graziano e Bláir Costa D'Avila. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Dr. André Luiz Ortegá, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 25 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 03/08/2017, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0044448** e o código CRC **06DFF0E0**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Processo 10372.100139/2017-34

Processo na primeira instância BACEN 1601620857

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: CARLOS HENRIQUE TUROLLA MAIA

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: ANTONIO AUGUSTO DE SÁ FREIRE FILHO

RELATÓRIO

I - FATOS

1. O Sr. Carlos Henrique Turolla Maia (CPF 495.081.057-04) foi intimado pelo Banco Central do Brasil a apresentar defesa, em face do fornecimento intempestivo de informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional, na data-base de 31.12.2011. O indiciado enviou a declaração em 27.8.2012, sendo que o prazo limite para entrega era até as 20 horas de 5.4.2012. Tal irregularidade constitui infração ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, e ao art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, combinados com os arts. 1º e 2º, caput, da Resolução nº 3.854, de 27 de maio de 2010, e com a Circular nº 3.574, de 25 de janeiro de 2012, e sujeita o responsável à multa prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 2001, combinado com o art. 8º, inciso I, da Resolução nº 3.854, de 2010.

II - DEFESA

2. O indiciado apresentou defesa alegando, em síntese, que: **(i)** os recursos auferidos no exterior são provenientes de remuneração de contrato de trabalho celebrado com empresa angolana, com a retenção de todos os impostos devidos; **(ii)** os valores foram devidamente informados à Receita Federal na declaração de imposto de renda; **(iii)** eventual aplicação de multa constitui-se confiscatória, uma vez que a finalidade da declaração visa somente coletar informações estatísticas, bem como contraria os princípios da finalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade; e **(iv)** seja isento da aplicação da penalidade prevista, em respeito ao princípio da retroatividade benéfica, haja vista o que dispõe o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT).

III - DECISÃO

3. Após análise da defesa, o Bacen considerou, resumidamente, que:

4. Preliminarmente, consigne-se que as declarações de capitais brasileiros no exterior e de imposto de renda são obrigações com finalidades distintas, com prazos próprios, amparadas por legislações específicas, sem relação entre si.

5. No que concerne à alegação de que eventual imposição de multa teria caráter confiscatório,

registre-se que este feito não trata de matéria tributária, mas de descumprimento de norma no âmbito deste Banco Central do Brasil. Dessa forma, eventual aplicação da pena em comento atende, estritamente, o quanto estatuído pelo Decreto-Lei nº 1.060, de 1969, pela Medida Provisória nº 2.224, de 2001, pelas diretivas emanadas do Conselho Monetário Nacional e pelos normativos baixados por esta Autarquia.

6. Quanto às alegações de que a pretensão punitiva deveria ser afastada frente aos princípios da finalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade e de que a declaração possui fins meramente estatísticos, cabe esclarecer que a atuação desta Autarquia, no exercício de suas atribuições, está adstrita ao princípio da legalidade, devendo zelar pelo cumprimento dos preceitos legais e agir em estrita conformidade com os atos elencados na norma, aplicando as sanções previstas na legislação vigente sempre que constatar situações irregulares em sua área de competência. Cabe observar, entretanto, que o próprio regramento já considera os mencionados princípios, pois a extensão do atraso é considerada quando da eventual redução da multa porventura aplicada, conforme previsto no § 1º do art. 8º da Resolução nº 3.854, de 2010.

7. Tampouco auxilia a defesa o argumento de serem os recursos provenientes de trabalho fora do Brasil, visto que as declarações da espécie tratam apenas de bens e valores mantidos fora do país, independentemente de sua origem e natureza.

8. Cabe esclarecer, ainda, que não merece guarida a pretensão de não aplicação de multa tendo como paradigma a Lei nº 13.254, de 2016. Tal diploma legal estabelece o RERCT, por meio do qual residentes ou domiciliados no País que tenham interesse em efetuar a declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita mantidos no exterior; não declarados ou declarados incorretamente, podem regularizar a situação mediante o recolhimento de tributos. Nesse contexto, por expressa previsão legal, tal hipótese de exclusão somente pode alcançar o possuidor de recursos no exterior que vier a aderir ao referido regime, o que não se comprovou no caso em tela.

9. No mérito, conforme consta do extrato da declaração (doc. 2), o intimado, em 27.8.2012, informou possuir na data-base de 31.12.2011, montante equivalente a US\$778.132,50 (R\$1.459.620,95 de acordo com a cotação na referida data-base, doc. 4) em capitais no exterior. A Circular nº 3.574, de 2012, estabeleceu em seu art. 1º, inciso I, que as declarações de capitais brasileiros no exterior, na data-base de 31.12.2011, deveriam ser efetuadas até as 20 horas de 5.4.2012.

10. Portanto, ficou caracterizado que o Sr. Carlos Henrique Turolla Maia prestou as informações sobre os bens e valores que possuía no exterior, referentes à data-base de 31.12.2011, fora do prazo regulamentar, com atraso de 144 dias.

11. No tocante à penalidade, de acordo com o art. 8º, inciso I, da Resolução nº 3.854, de 2010, a multa para a prestação de declaração fora do prazo foi fixada em 10% do valor previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 2001 (R\$25.000,00), ou em 1% do valor declarado (R\$14.596,20), o que for menor.

IV - RECURSO VOLUNTÁRIO

4. Após 1334/2017 – DECAP/GTBHO, de 27/04/2017, e intimação recebida em 12/05/2017, o indiciado apresentou Recurso ao CRSFN datado de 25/05/2017, apresentando as seguintes alegações de defesa, resumidamente:

(i) todos os valores auferidos foram devidamente informados à Receita Federal nas respectivas DIRPF - Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, conforme legislação vigente, como também ao Banco Central do Brasil na Declaração de Capitais Estrangeiros no Exterior. ... Conforme Manual da Declaração on-line disponibilizado no site do Banco Central do Brasil www.bcb.gov.br "A declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE) conduzida pelo Banco Central do Brasil tem por objetivo coletar informações estatísticas sobre o ativo externo do País". Trata-se, portanto, de uma obrigação tributária acessória, nos termos da legislação vigente. Em observância aos preceitos legais o Recorrente informou regularmente a manutenção de depósitos no exterior na data base 31.12.2011 à Receita Federal na DIRPF 2012 — Ano Calendário 2011, e ao Banco Central do Brasil na declaração CBE de 2012, verificando-se, ainda, convergência de dados entre as duas obrigações. Ambos os documentos já anexados aos autos. Tendo em vista o cumprimento substancial e voluntário da obrigação pelo Recorrente, não seria caso de penalização por aplicação dos princípios da legalidade e da proporcionalidade, como

bem prescreve o art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99. Assim, a eventual aplicação da exorbitante multa imposta constitui-se flagrantemente confiscatória! Isto porque como dito acima, a finalidade da declaração de CBE visa tão somente coletar informações estatísticas; e, também, não se pode desconsiderar que a manutenção dos depósitos foi regularmente informada à Receita Federal.

(ii) Nesse sentido, a Constituição Federal em seu artigo 150, IV, veda expressamente, como uma das limitações do poder de tributar e como garantia assegurada ao contribuinte: "utilizar tributo com efeito de confisco". Não se pode olvidar, também, que a aplicação de multas pesadas contraria os princípios de Direito Administrativo da finalidade, proporcionalidade e razoabilidade. E, principalmente, não há notícia de prejuízo à Administração Pública, uma vez que a obrigação foi voluntariamente cumprida.

(iii) Não obstante tal fato, devemos trazer à baila a Lei 13.254, de 13 de janeiro de 2016, que instituiu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), a ser usufruído pelos residentes fiscais no Brasil para regularizarem suas declarações caso delas não tenham constado recursos, bens ou direitos de origem lícita mantidos no exterior. Tal qual uma verdadeira anistia, a nova lei criou o Regime Especial que permite a regularização destes recursos, bens e direitos, desde que possuam comprovada origem lícita e que tenham sido adquiridos em até 31 de dezembro de 2014. ... Como se vê, estamos diante de uma anistia administrativa. Uma vez cumpridos os requisitos de adesão ao RERCT, considera-se extinta a punibilidade dos injustos acima. Assim, em face do princípio da retroatividade da lei mais benigna aos contribuintes prescrito no Art. 106, II do Código Tributário Nacional, o Recorrente faz jus a exclusão da multa pela entrega fora do prazo da declaração de capitais brasileiros no exterior aplicada pelo Banco Central do Brasil no Processo Administrativo em epígrafe.

É o relatório.

Antonio Augusto de Sá Freire Filho – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Conselheiro Relator**, em 04/07/2017, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0031549** e o código CRC **F98DF079**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Processo 10372.100139/2017-34

Processo na primeira instância BACEN 1601620857

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: CARLOS HENRIQUE TUROLLA MAIA

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: ANTONIO AUGUSTO DE SÁ FREIRE FILHO

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Capital Brasileiro no Exterior. Recurso conhecido e

desprovido.

VOTO DO RELATOR

1. Trata-se de examinar o recurso voluntário interposto pelo Sr. **CARLOS HENRIQUE TUROLIA MAIA** em razão de processo administrativo instaurado pelo Bacen pelo fornecimento intempestivo de informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional, na data-base de 31.12.2011.
2. Nada há que se mudar na decisão do Banco Central do Brasil. De fato, a informação foi prestada intempestivamente.
3. Em relação aos argumentos de defesa apresentados em Recurso ao CRSFN observo que:

Argumento de defesa	Entendimento deste Conselheiro
(i) todos os valores auferidos foram devidamente informados à Receita Federal nas respectivas DIRPF - Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, conforme legislação vigente, como também ao Banco Central do Brasil na Declaração de Capitais Estrangeiros no Exterior. ... Conforme Manual da Declaração on-line disponibilizado no site do Banco Central do Brasil www.bcb.gov.br "A declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE) conduzida pelo Banco Central do Brasil tem por objetivo coletar informações estatísticas sobre o ativo externo do País". Trata-se, portanto, de uma obrigação tributária acessória, nos termos da legislação vigente. Em observância aos preceitos legais o Recorrente informou regularmente a manutenção de depósitos no exterior na data base 31.12.2011 à Receita Federal na DIRPF 2012 — Ano Calendário 2011, e ao Banco Central do Brasil na declaração CBE de 2012, verificando-se, ainda, convergência de dados entre as duas obrigações. Ambos os documentos já anexados aos autos. Tendo em vista o cumprimento substancial e voluntário da obrigação pelo Recorrente, não seria caso de penalização por aplicação dos princípios da legalidade e da proporcionalidade, como bem prescreve o art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99. Assim, a eventual aplicação da exorbitante multa imposta constitui-se flagrantemente confiscatória! Isto porque como dito acima, a finalidade da declaração de CBE visa tão somente coletar informações estatísticas; e, também, não se pode desconsiderar que a manutenção dos depósitos foi regularmente informada à Receita Federal.	A respeito, o Enunciado nº 1 da Súmula do CRSFN esclarece que: <i>A irregularidade de declaração intempestiva de bens e capitais brasileiros no exterior ao Banco Central do Brasil não é descaracterizada pela boa-fé do declarante, pelo desconhecimento da legislação à época dos fatos, pela ausência de prejuízos à Administração ou a terceiros, ou pela a declaração do ativo à autoridade fiscal. (grifo nosso)</i> Assim, não auxilia o Recorrente a alegação de declaração à Receita Federal.
(ii) Nesse sentido, a Constituição Federal em seu artigo 150, IV, veda expressamente, como uma das limitações do poder de tributar e como garantia assegurada ao contribuinte: "utilizar tributo com efeito de confisco". Não se pode olvidar, também, que a aplicação de multas pesadas contraria os princípios de Direito Administrativo da finalidade, proporcionalidade e razoabilidade. E, principalmente, não há notícia de prejuízo à Administração Pública, uma vez que a obrigação foi voluntariamente cumprida.	Primeiramente, observo que a multa aplicada obedece rigorosamente ao estabelecido na legislação, não cabendo a alegação de confisco. A respeito, a Decisão do Bacen já esclarecia: <i>5. No que concerne à alegação de que eventual imposição de multa teria caráter confiscatório, registre-se que este feito não trata de matéria tributária, mas de descumprimento de norma no âmbito deste Banco Central do Brasil. Dessa forma, eventual aplicação da pena em comento atende, estritamente, o quanto estatuído pelo Decreto-Lei nº 1.060, de 1969, pela Medida Provisória nº 2.224, de 2001, pelas diretivas emanadas do Conselho Monetário Nacional e pelos normativos baixados por esta Autarquia.</i>
(iii) Não obstante tal fato, devemos trazer à baila a Lei 13.254, de 13 de janeiro de 2016, que instituiu o Regime Especial de	A respeito, a Decisão do Bacen já esclarecia: <i>8. Cabe esclarecer, ainda, que não merece guarida a</i>

Regularização Cambial e Tributária (RERCT), a ser usufruído pelos residentes fiscais no Brasil para regularizarem suas declarações caso delas não tenham constado recursos, bens ou direitos de origem lícita mantidos no exterior. Tal qual uma verdadeira anistia, a nova lei criou o Regime Especial que permite a regularização destes recursos, bens e direitos, desde que possuam comprovada origem lícita e que tenham sido adquiridos em até 31 de dezembro de 2014. ... Como se vê, estamos diante de uma anistia administrativa. Uma vez cumpridos os requisitos de adesão ao RERCT, considera-se extinta a punibilidade dos injustos acima. Assim, em face do princípio da retroatividade da lei mais benigna aos contribuintes prescrito no Art. 106, II do Código Tributário Nacional, o Recorrente faz jus a exclusão da multa pela entrega fora do prazo da declaração de capitais brasileiros no exterior aplicada pelo Banco Central do Brasil no Processo Administrativo em epígrafe.

pretensão de não aplicação de multa tendo como paradigma a Lei nº 13.254, de 2016. Tal diploma legal estabelece o RERCT, por meio do qual residentes ou domiciliados no País que tenham interesse em efetuar a declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita mantidos no exterior; não declarados ou declarados incorretamente, podem regularizar a situação mediante o recolhimento de tributos. Nesse contexto, por expressa previsão legal, tal hipótese de exclusão somente pode alcançar o possuidor de recursos no exterior que vier a aderir ao referido regime, o que não se comprovou no caso em tela.

De forma complementar, registro que no Recurso não foram anexados comprovantes de que o Recorrente aderiu ao referido regime.

4. Diante do exposto, mantendo as razões de decidir do Banco Central do Brasil, voto por:

- a) com relação ao recorrente **C A R L O S HENRIQUE TUROLLA MAIA**, pelo fornecimento intempestivo de informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional, **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de **R\$14.596,20** (quatorze mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte centavos).

É o voto.

Antonio Augusto de Sá Freire Filho – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Conselheiro Relator**, em 26/07/2017, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0031587** e o código CRC **7F07AF8F**.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Costa Coelho, Secretário Executivo**, em 15/08/2017, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0052271** e o código CRC **2294D72F**.